



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.016674/2002-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.233 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente DOMINGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRAZO PRESCRICIONAL DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o prazo decadencial para se pleitear a restituição de tributos.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Compensação de crédito originário de pagamentos indevidos de PIS — declarados inconstitucionais no período de 10-1995 a 02-1996 — a MP 1.212-11-95 poderia ser aplicada a partir de 03-1996 - com débitos de PIS e Cofins, períodos de apuração de 2002.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1. não ocorreu a prescrição, pois o prazo prescricional passou a fluir a partir de 24-04-2001, quando transitou em julgado a decisão do STF que declarou inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de outubro de 1995";
2. Requer, então, seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo-se o crédito da diferença apurada entre o valor recolhido com base na MP 1.212/95 e o valor devido segundo a LC 07/70.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Repetição de Indébito - Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Importante destacar que o Acórdão proferido pela DRJ negou a pretensão ao crédito por dois fundamentos, sejam (i) decadência e (ii) ausência de comprovação do crédito.

O Recurso Voluntário abordou tão somente a decadência, deixando de tratar da comprovação do direito ao crédito.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é da competência deste Colegiado razão pela qual deve ser conhecido.

Não havendo preliminares, é de se adentrar no mérito recursal.

2. Mérito.

2.1. Análise da discussão acerca da alegação da decadência do direito da Recorrente.

Em 25.11.2002 a Recorrente pleiteou a restituição de tributos que, segundo ela, recolheu indevidamente.

O recolhimento indevido decorreu da declaração da inconstitucionalidade da exigibilidade do PIS com base na MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98 pela ADIN 1417-0/DF.

Neste caso foi declarada a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo da exação, conferido pela parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98, determinando que a cobrança respeitasse o prazo constitucional de 90 (noventa) dias a partir da publicação da primeira medida provisória (MP n.º 1.212, de 28/11/95, publicada no DOU de 29/11/95), aplicando-se, portanto, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

A questão foi muito bem exposta no Despacho Decisório de e-fls. 40.

Resta claro, pois, que foi declarada constitucional a cobrança do PIS com base na MP n.º 1.212/95 até sua conversão na Lei n.º 9.715/98, sem solução de continuidade, afastando-se apenas sua incidência no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por desrespeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.

Por outro lado, quanto a estes fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, o afastamento da cobrança do PIS em virtude da decisão na ação direta de inconstitucionalidade não provocou um vácuo normativo que permitisse a devolução de tudo o que foi pago no período.

Tanto o despacho decisório (e-fls. 41) como o Acórdão da DRJ denegaram a pretensão da Recorrente em razão de terem partido da premissa de que o prazo decadencial seria de cinco anos a contar do recolhimento indevido.

O próprio Despacho Decisório reconheceu que a Recorrente teria direito ao crédito, mas expressamente nega este direito com fundamento tão somente em razão da alegada intempestividade do direito ao crédito, circunscrevendo a lide tão somente em relação a este ponto.

Em princípio a contribuinte teria direito ao crédito da diferença apurada entre o valor recolhido com base na MP n.º 1.212/95 e o valor devido segundo a LC n.º 07/70, porém o presente pedido de compensação, mencionado no parágrafo de 01 deste Despacho Decisório é intempestivo, posto que foi protocolado em 27/11/2002 e presta-se a estabelecer direito creditório referente a PIS apurado entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, portanto estando fora do prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, incisos I, e art. 168 inciso I da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

A premissa empregada para denegar o direito da Recorrente, data vênua, não está correta.

Isto porque em relação à decadência dos tributos recolhidos pela sistemática do auto lançamento, ou lançamento por homologação antes de 9 de junho de 2005, o que é o caso dos autos, aplica-se a Súmula CARF n. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **Conclusões.**

Como em 2002, foi requerida a repetição de valores alegadamente recolhidos de forma indevida entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, o requerimento não se encontra fulminado pela decadência.

Tratando-se da declaração de inconstitucionalidade de um método de recolhimento do tributo, não afirmou-se inconstitucional o tributo, mas tão somente a forma de cálculo, também como precisamente pontuado pelo despacho decisório.

8. Desta forma, as contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 podem ser compensadas, mas o montante de crédito é tão-somente aquele resultante da diferença apurada entre o valor recolhido com base na MP n.º 1.212/95 e o valor devido segundo a LC n.º 07/70.

9. Nesta linha de raciocínio, e adotando o entendimento pretoriano, a Receita Federal do Brasil, com base na autorização conferida pelo art. 4º do Decreto n.º 2.346/97, editou a Instrução Normativa n.º 06, de 19 de janeiro de 2000, nos seguintes termos:

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade assegura à recorrente tão somente o direito à não submeter-se à sistemática da norma retirada do ordenamento jurídico, e não ao não recolhimento do tributo, sendo necessário apurar a eventual existência de créditos e o seu *quantum*.

Por todos estes motivos voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que o pedido de restituição, quando realizado, não se encontrava fulminado pela decadência, até por força de Súmula de observância obrigatória, para determinar o retorno do processo para a unidade de origem, que detém a competência para apurar o crédito que a Recorrente alega possuir.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad